

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR.10680/005.939/91-96
ACORDAO NR.105-8.275

Sessão de 26 de abril de 1994

RECURSO NR.: 74.644 - FINSOCIAL - EXS. DE 1987 e 1988

RECORRENTE : MERCANTIL-ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A

RECORRIDA : DRF em BELO HORIZONTE - MG

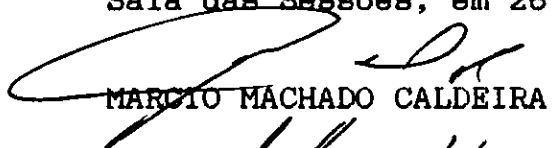
MFMA/

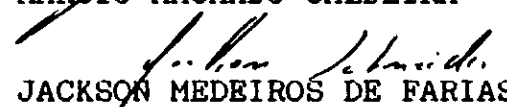
DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro. Recurso provido.

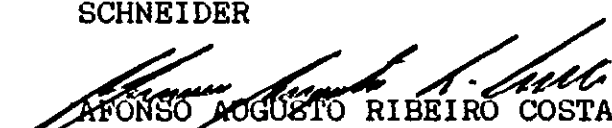
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCANTIL-ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Camara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE EM EXERCICIO


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS - RELATOR
SCHNEIDER

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 9 AGO 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (Suplente convocado). Ausentes os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e JOSE DO NASCIMENTO DIAS, sendo que os dois primeiros justificadamente.

RECURSO NR.: 74.644

RECORRENTE : MERCANTIL-ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A

R E L A T Ó R I O

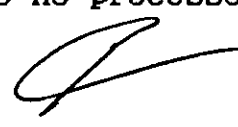
O presente processo trata do auto de infração, lavrado contra a contribuinte à epigrafe, para formalizar exigência fiscal referente a FINSOCIAL referente aos exercícios de 1987/1988.

A contribuinte apresentou sua impugnação tempestivamente, repisando e adotando os mesmos argumentos já expendidos no processo matriz.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou a ação fiscal fundamentando sua decisão no fato de que se trata de lançamento reflexivo que deve seguir o mesmo destino dado ao lançamento principal.

Ciente da decisão singular, a contribuinte apresentou seu recurso voluntário reportando-se ao recurso interposto no processo matriz.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator

O recurso está revestido das formalidades legais.

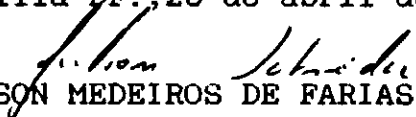
A exigência fiscal constante do presente processo é decorrente da exigência formalizada no processo matriz nr. 10680/005.941/91-38.

Ao recurso interposto no processo matriz, foi dado provimento.

No recurso juntado ao presente processo, a contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz, não havendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida naquele processo.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., 26 de abril de 1994


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR